



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1711050 - PR (2017/0295877-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S) - MG087995
AGRAVADO : GEVALTER SAMPAIO REZENDE
ADVOGADO : VICTOR HUGO GOUVEIA CUNHA E OUTRO(S) - PR074189
INTERES. : FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE DO FABRICANTE. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a fabricante do veículo pode ser parte passiva legítima para responder pela ação indenizatória proposta pelo consorciado. Precedentes.
3. Na hipótese, com base na análise dos elementos de provas dos autos, a Corte local reconheceu a aplicação da teoria da aparência. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ricardo Villas Bôas Cueva

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1711050 - PR (2017/0295877-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S) - MG087995
AGRAVADO : GEVALTER SAMPAIO REZENDE
ADVOGADO : VICTOR HUGO GOUVEIA CUNHA E OUTRO(S) - PR074189
INTERES. : FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE DO FABRICANTE. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a fabricante do veículo pode ser parte passiva legítima para responder pela ação indenizatória proposta pelo consorciado. Precedentes.
3. Na hipótese, com base na análise dos elementos de provas dos autos, a Corte local reconheceu a aplicação da teoria da aparência. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que

"(...)

A r. decisão monocrática, no entanto, não merece prosperar, pois os precedentes que a embasaram versam sobre situação fática distinta daquela discutida nestes autos, sendo necessária a realização do distinguishing por essa col. Turma Julgadora" (e-STJ fl. 601).

Afirma, ainda, que não pode ser responsabilizada pelo rompimento do contrato e que a responsabilidade existiria apenas entre o grupo de consorciados e a administradora do bem.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No caso em apreço, o tribunal de origem, ao apreciar a questão, assim consignou:

"(...) fato incontroverso nos autos que 'a Fieltec foi concessionária Fiat durante mais de 20 (vinte) anos, tendo concessão para a exploração das atividades de revenda de veículos (...) em área geográfica que englobava os municípios paranaenses de Cianorte' (contestação de mov. 52.1). Cópia do Contrato de Concessão para Vendas de Produtos FIAT anexo ao mov. 52.4.

É de se concluir, portanto, que a manutenção do contrato de concessão por tão longa data somente se daria num contexto em que a concessionária atendia a contento os padrões de exploração da atividade comercial, resultando em lucro e benefícios para ambas as partes.

Com respaldo na prática comercial firmada entre as partes, a FIELTEC utilizava-se do logotipo FIAT e da ostensiva designação 'CONCESSIONÁRIA FIAT AUTOMÓVEIS S/A'. Tal prática se estendeu na divulgação dos consórcios irregulares denominados 'grupos cooperativos' (mov. 1.13; 1.15; 1.14).

O somatório desses elementos estabeleceu nos consumidores uma aparência sólida de segurança para assinar o contrato de consórcio, posto que a FIAT AUTOMÓVEIS S/A o garantiria. Dessa forma, a não participação direta e efetiva da montadora no contrato de compra e venda não é suficiente para excluir sua responsabilidade pelo adimplemento.

Aplica-se a teoria da aparência ao presente caso concreto, pois, provada situação de fato (existência de longo contrato de concessão de veículos) que induziu o consumidor acreditar que o contrato de consórcio, posteriormente indicado como irregular, estava garantido pela montadora concedente.

(...)

Como se vê, desde o ano de 2004 a FIAT AUTOMÓVEIS S/A tinha ciência da prática irregular da concessionária. No entanto, conforme documentos juntados na contestação (mov. 52.5 a 52.10), apenas em 2010 tomou medidas para interromper a concessão, razão pela qual sua inércia indica a ratificação da prática comercial, que inclusive gerou lucros e benefícios a si, devendo responder, portanto, de forma objetiva pelos danos eventualmente causados aos consumidores.

A solidariedade entre as rés decorre da previsão legal do artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade de todos os participantes da cadeia de fornecimento/produção do bem" (e-STJ fls. 454/459).

A decisão proferida pelo tribunal local está em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que

"(...) a empresa que (...) permite a utilização da sua logomarca, de seu endereço, instalações e telefones, fazendo crer, por meio da publicidade e da prática comercial, que era a responsável pelo empreendimento consorcial, é parte passiva legítima para responder pela ação indenizatória proposta pelo consorciado fundamentada nesses fatos" (REsp 113.012/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 18/3/1997, DJ 12/5/1997, p. 18.819).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. ARTS. 3º E 4º DA LEI 6.729/1979. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AUTOMÓVEL SEMINOVO. TEORIA DA APARÊNCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. USO DA MARCA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O recurso não demonstra qual seria o ponto omissor, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, não se conhecendo da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidência, por analogia, do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o fornecedor de serviços e produtos também se responsabiliza pelas expectativas que a publicidade venha a despertar no consumidor. Incidente, portanto, o enunciado 83, da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 378.169/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 27/6/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.

A empresa que, segundo se alegou na inicial, permite a utilização da sua logomarca, de seu endereço, instalações e telefones, fazendo crer, através da publicidade e da prática comercial, que era responsável pelo empreendimento consorcial, é parte passiva legítima para responder pela ação indenizatória proposta pelo consorciado fundamentada nesses fatos.

Recurso conhecido e provido" (REsp 139.400/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2000, DJ 25/9/2000).

Ademais, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL CELEBRADO COM FUNCIONÁRIO DE EMPRESA DE TELEFONIA QUE DECLAROU ATUAR EM NOME DESTA. RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA E DA BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no AREsp 1.534.078/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 8/5/2020).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. *Rever o entendimento exarado pela Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, de que se aplica a teoria da aparência para conferir legitimidade a ato praticado por quem não tinha poderes específicos para tanto, mas comprovadamente agia como tal, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.*
3. *No que concerne à solidariedade, é assente nesta Corte que, em se tratando de relação de consumo, se impõe a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Aplicável, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*
4. *Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.803.765/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.711.050 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0295877-0

Número de Origem:

1609223202 1609223200 00016674420158160173 16674420158160173

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S) - MG087995

RECORRIDO : GEVALTER SAMPAIO REZENDE

ADVOGADO : VICTOR HUGO GOUVEIA CUNHA E OUTRO(S) - PR074189

INTERES. : FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S) - MG087995

AGRAVADO : GEVALTER SAMPAIO REZENDE

ADVOGADO : VICTOR HUGO GOUVEIA CUNHA E OUTRO(S) - PR074189

INTERES. : FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020